



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000871816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004603-36.2020.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DHL EXPRESS BRAZIL LTDA, é apelado BEATRICE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.017

Processo nº: 1004603-36.2020.8.26.0637

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte de Coisas Com Revisão

Apelante: Dhl Express Brazil Ltda

Apelado: Beatrice – Comércio Importação e Exportação de Amendoim Ltda

Ação de indenização por danos materiais. Atraso em entrega de documento que ocasionou prejuízo material. Contrato de transporte de documento, sem especificar o meio de transporte, inclusive havendo alusão no contrato à transporte também terrestre. Não incidência da Convenção de Varsóvia. O transportador responde por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 209/215 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deduzido em ação de indenização por dano material, para “CONDENAR a ré DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA a pagar à autora BEATRICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM LTDA. indenização por danos materiais no valor de R\$ 122.009,09 (cento e vinte e dois mil e nove reais e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso (12/07/2018 fls. 109) e acrescida de juros de mora de 1%, contados desde a citação”.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte requerida recorre, alegando, em síntese, que deve ser aplicada ao caso a Convenção de Varsóvia; que não foi demonstrado dano material; que a Cláusula 6.1 dos termos e contrato de transporte estabelece que a responsabilidade da DHL fica limitada estritamente à perda ou dano direto causado à remessa e aos limites por quilograma estabelecidos; e, alternativamente, que deve ser observado o limite imposto pelo art. 750 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 243/254, requerendo, em suma, que seja negado provimento ao recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de contrato de transporte de documento.

A contratação de remessa de documento é uma espécie de transporte de coisa, como destacado em conceituada doutrina: “(...) Não se esqueça de que o contrato de transporte engloba tanto a remessa de documentos por meio de motoqueiros em grandes cidades, como o deslocamento de uma usina completa por via marítima.” (“Direito Civil – Contratos em espécie”, Silvio de Savo Venosa, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 326).

Alega a autora a contratação da ré para entrega de documento no primeiro dia útil subsequente a 04/05/2018. Porém, o documento somente chegou ao destino em 11/06/2018, ocasionando o prejuízo material de R\$ 122.009,90 (cento e vinte e dois mil, nove reais e noventa centavos).

O atraso da entrega é fato incontroverso.

O prejuízo material está comprovado. O atraso na entrega do documento ocasionou a cobrança de derrumage, resultando no prejuízo material de R\$ 122.009,90 (cento e vinte e dois mil, nove reais e noventa centavos), conforme documentos de fls. 96, 99 e 109.

A ré recorre, arguindo a incidência da Convenção de Varsóvia, inclusive para limitar a indenização.

Todavia, com o devido respeito, não houve a contratação de transporte aéreo internacional. Infere-se do contrato de fls. 157/166 o pacto para remessa de documento sem especificar o meio de transporte. In verbis: “*O termo «Envio» refere-se aos documentos ou encomendas a transportar, acompanhados da respectiva guia, pelo meio escolhido pela DHL, seja ele aéreo, terrestre ou efetuado por outro transportador*” (fls. 159).

Logo, considerando não se tratar de contrato de transporte aéreo internacional, não incide a invocada Convenção de Varsóvia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré também argui a incidência da cláusula 6.1 do contrato de transporte de documento e do artigo 750 do Código Civil para sustentar a limitação da indenização ao valor declarado no recibo de envio (fls. 21).

Todavia, com o devido respeito, o artigo 389 do Código Civil dispõe que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Nessa esteira, o artigo 750 do Código Civil não afasta a responsabilidade do transportador por perdas e danos decorrentes do defeito no serviço prestado.

Na obra “Código Civil comentado”, em nota do Douto e Culto Cláudio Luiz Bueno de Godoy, é destacado que “Em primeiro lugar, o Código Civil de 2002 pré-estabelece o valor da mercadoria, pelo qual responde o transportador. Não se trata aqui, de limitação indevida, porquanto, como se viu nos comentários aos arts. 743 e 744, o conhecimento de transporte da carga deverá identificar seu valor, inclusive mercê de devida informação do expedidor. Por isso mesmo, esse o importe que se considera seja o das coisas transportadas, e que define a extensão da responsabilidade que a propósito é afeta ao transportador, e que, evidentemente, não exclui a eventual obrigação de indenizar por título ou causa outra, como lucros cessantes ou mesmo, se for o caso, danos extrapatrimoniais” (“Código Civil comentado”, coordenador Cezar Peluso, 3ª edição, São Paulo, Manole, 2009, p. 739) (o grifo não consta do original).

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de obrigação cambiária cumulada com indenizatória. Duplicata mercantil. Ré confessa em sede de recurso que não concluiu o serviço de transporte contratado em razão de roubo da carga. Título inexigível. Responsabilidade da transportadora de reparar pelas perdas e danos e lucros cessantes sofridos pela autora. Art. 750 c.c. art. 927, parágrafo único, ambos do CC. Recurso desprovido, por maioria de votos.” (TJSP; Apelação Cível 0003035-67.2008.8.26.0428; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/08/2014; Data de Registro: 12/09/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a própria requerida alega que “a remessa foi coletada em 7 de maio de 2018” (fls. 129) e somente “no dia 30 de maio de 2018 foi aberto um Compliant devido ao extravio temporário da remessa” (fls. 129), o que, indubitavelmente, viola a boa-fé objetiva, ante a inobservância dos deveres anexos, precipuamente no tocante à ausência de informação adequada ao contratante, em relação do extravio ocorrido e a exata localização do documento perdido.

Desse modo, nesse contexto fático, comprovado a responsabilidade do réu e o prejuízo material do autor, de rigor manter a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator